

fornecer produto de natureza intelectual para uso do órgão ou entidade contratante com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão.

- 12. A auditoria também teve por objetivo verificar se os contratos de consultoria e assemelhados, firmados pela administração pública, estão de acordo com a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em particular quanto à observância da destinação de recursos e vedações.
- 13. O quadro a seguir apresenta os processos selecionados para análise e a síntese das principais falhas e irregularidades verificadas durante os trabalhos de auditoria:

Ato Administrativo	Des
PCT/BRA/93/017 firmado com o PNUD	o d
em 23/5/94, vigência de 3 anos. Revisado	cun
em agosto/96 (revisão F) para estender a	tos
vigência até 30/8/98, no valor de US\$	PN
11,219,037.00.	abo

A revisão J prorrogou a vigência até 04/11/98. A revisão K prorrogou-a até 30/6/99. PCT/BRA/99/010 firmado com o PNUD em 1/7/99, vigência até 30/6/2002. indamento Legal:

scrição das falhas/irregularidades

locumento do projeto PCT/BRA/93/017 não npre os procedimentos de celebração previspelo Manual de Formulação de Projetos do IUD e o Manual de Orientação da ABC, não ordando, de forma satisfatória,

os seguintes temas: avaliação de capacidade da agência executora; razões para cooperação PNUD no setor específico; recursos nacionais (humanos e financeiros) que estão comprome

tidos com a consecução do projeto;

qualificação das entidades co-participantes (II-CA e FAO) bem com a forma de sua participação; indicadores por resultado/atividade na descrição dos objetivos; relação dos insumos riscos e obrigações prévias; gestão, monitora-

e avaliação do projeto; não há nos processos indicação da publicação, no Diário Oficial da União, dos extratos relativos à celebração dos presentes acordos e suas revisões; as ações desempenhadas no período de ago/97 a dez/98, relacionadas nos relatórios de atividades, não estão de acordo com aquelas constantes dos planos de trabalho, ocorrendo repetições, continuações não justificadas e descrições diferentes pa ra acões similares:

administração orcamentária e financeira do pro jeto de cooperação com diversas falhas/irregularidades, tais como: ausência de previsão de custos por atividade, contemplando os insumos quanto aos treinamentos realizados,

não há descrição dos orçamentos que contempl o custo por treinando, dificultando a análise de custo x benefício; liberação financeira antecipada com base no plano de trabalho apreser

não havendo o cotejamento dos saldos das planilhas de gastos juntadas ao relatório de atividades executadas; inclusão de gastos com equipamentos no grupo de despesas correntes; alocação indireta de pessoal para desempenho de atividades constantes do plano de cargos do INCRA, e de atividades por natureza indeleráveis pelo administrador público.

Acordo Internacional firmado entre o Brasil e a ONU (Decreto n.º 59.308, de 23/9/66, e Decreto n.º 52.288, de 24/7/63)

> desvirtuando-se os objetivos básicos do Acordo Internacional entre o governo brasileiro e ONU; ocorrências de pagamentos por serviço de consultoria a contratados pelo PNUD, integrantes dos quadros da administração públi-

Contrariando a legislação aplicável, em especial, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

inclusão de gastos de capacitação envolvendo consultores de outros projetos; ausência de prestação de contas dos custos incorridos por atividade

prorrogação do projeto sem a devida prestação de contas e sem a avaliação dos resultados cançados; pagamento de atividades já atestadas em relatórios anteriores;

AO em 16/11/93. Revisado pela Emenda cedimentos previstos no Manual de Orientação .º 01, em 8/8/94, valor US\$ 906,260.00, da ABC para celebração de projetos. Não apre-Emenda n.º 02 , de 30/1/96, valor US\$

619,000.00, Emenda n.º 03, de 14/10/96 valor US\$ 1.199.894.00. A Emenda n. 04, de 1/6/98, prorrogou a vigência do PCT até 31/7/98

PCT/UTF/BRA/036/BRA firmado com a A Emenda n.º 4, de maio/98, não segue os proenta de forma satisfatória os seguintes temas

> Avaliação da capacidade da agência executora Razões para cooperação com a FAO no setor específico; Indicação dos recursos nacionais manos e financeiros) que estão comprometidos com a consecução do projeto;

Qualificação das entidades co-participantes (II-CA) hem como a forma de sua participação: dicadores por resultado/atividade na descrição dos objetivos; Relação dos insumos; Riscos brigações prévias:

PCT/UTF/BRA/051/BRA firmado em 28/7/98, com vigência até 31/12/99. Funmento Legal: Acordo Internacional fir nado entre o Brasil e a ONU (Decreto n. 59.308, de 23/9/66,

Decreto n.º 52.288, de 24/7/63)

Gestão, monitoramento e avaliação do projeto Não foi publicado extrato relativo à Emenda r 4 no DOU;

O orçamento da Emenda n.º 4 (fl. 11, vol. V) ilustra a aplicação de recursos para pag de despesas com pessoal estrangeiro e viagens

Este procedimento contraria o art. 3.°, §1.º do Acordo Básico entre o Brasil e a ONU, consignado no Decreto n.º 59.308/66; Ausência da devida prestação de contas para o período de março a julho/98.

Não foram apresentadas as planilhas analítica de controle de gastos e o relatório de atividades O relatório de cumprimento do objeto, avaliar do os resultados alcançados, foi intempestivo; Ausência de autorização ou aprovação do Congresso Nacional para o Acordo específico firmado entre o governo brasileiro e a FAO,

no qual o INCRA se baseou para formalizar cooperação UTF/BRA/051/BRA:

PCT/UTF/BRA/051/BRA apresenta aplicação de recursos para pagamento de despesas con pessoal estrangeiro e viagens internacionais

Este procedimento contraria o art. 3.°, §§1.° e 2.°, bem como o art. 4.°, §4.° do Acordo Básico entre o Brasil e a ONU, consignado no Decreto n.° 59.308/66:

Ausência da devida prestação de contas para período de agosto a novembro/98. Não foran apresentadas as planilhas sintéticas de controle de gastos e o relatório de atividades,

bem como a posição bancária discriminando os rendimentos financeiros auferidos. O relatório de cumprimento do objeto, que avalia os resultados alcançados, foi apresentado após o prazo legal;

Ocorrências de pagamentos por serviços de consultoria à contratados pela FAO, integrantes dos adros da administração pública, contrariando a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PCT/BRA/IICA/001/96 firmado com o II- O documento Revisão n.º 1 do projeto BRA Revisão n.º 1 em maio/98 para estender a .818.200,00 para R\$ 11.198.542,90.

CA em 27/12/96, vigência de 30 meses, /IICA/001/96, de maio/98, não segue os procedimentos para celebração previstos no Manu igência até 31/12/99 e o orçamento R\$ de Orientação da ABC (fls. 103/133, vol. I),

> ampouco o Roteiro para a Formulação de Projetos do próprio IICA (fls. 250/295, vol. I); Ausência de autorização ou aprovação do Congresso Nacional para os Acordos específicos firmados entre o governo brasileiro e o IICA, que formalizam o projeto de cooperação técnic BRA/IICA/001/96 com o INCRA;

> Superposição e duplicidade de serviços de consultoria contratados junto aos organismos inter nacionais que mantêm acordo de cooperação técnica com o INCRA (IICA, FAO e PNUD).

Conduta que caracteriza desvio de finalidade desvirtuamento dos papéis desempenhados pelos consultores alocados, confundindo-se com as atribuições institucionais da própria estrutura da entidade pública;

As prestações de contas do PCT INCRA/IICA estão incompletas e foram intempestivas

bem como os relatório de atingimento de objetivos não apresentam dados ou informações sobre a regular aplicação dos recursos públicos alocados ao projeto

confrontando-se o orçamento proposto com a movimentação financeira realizada;

O Plano de Trabalho apresentado no convênio n.º CRT/DF/64.002/96, e nos seus Termos Adis, não obedece aos requisitos para celebração exigidos pela Lei n.º 8.666/93 e pelas INs ° 02/93 e 01/97 da STN/MF;

Quatro Planos Operativos no período de an/97 a dez/99. Revisão n.º 2 em out/99 aumento do orçamentária e ampliação da vigência.

fundamento Legal: Acordo Internacional irmado entre o Brasil e o IICA (Decreto n.º 361, de 10/12/91).

CRT/DF/64.002/96 firmado com o Banco do Brasil S A em 26/12/96 com vigência de 3 anos, valor R\$ 7.500.000,00. 1.º Ter-Aditivo (convênio CRT/DF/64.010/96).

> As prestações de contas parciais dos exercícios de 1997 e 1998 além de incompletas, foram apresentadas após o prazo legal. Há divergências de valores dos relatórios apresentados. Novas liberações de recursos foram feitas, sem a devida prestação de contas do período anerior, contrariando a legislação aplicável; Paamento de taxa de administração para o con-

em 14/12/98, p/alocar recursos do orça nento de 1998, no valor de R\$

> Utilização de Carta Reversal para pactuar re nuneração ao convenente. Aplicação financeira dos recursos recebidos em desacordo com a legislação aplicável (IN/STN/n.º 02/93 e 01/97). Obs.: O INCRA firmou convênios similares a este com o Banco da Amazônia (Basa) e Banco do Nordeste do Brasil (BNB),

pelos instrumentos CRT/DF/63.006/96 (processo n.º 2828/96-01) e CRT/DF/66.005/96 (processo n.º 2786/96-55), respectivamente

Esses convênios também sofreram aditame a exemplo do convênio CRT/DF/64.002/96-BB. Nos seus processos foram detectadas irregularidades similares às encontradas no convênio em tela,

Termo Aditivo (convênio n.º a exceção da percepção de remuneração(taxa de CRT/DF/64.029/96), em 23/3/99, p/alocar administração)pelos agentes financeiros, que pecursos do orcamento de 1999, no valor la lei teriam isonomia de tratamento com o de R\$ 900.000,00. 3.º Termo Aditivo BB.As transferênciasderecursosrealizadas aos onvênio n.º CRT/DF/64.037/96),

creto n.º 93.872/86 e IN/SN/n.º 2/93 e

convênios em questão estão relacionadas no Anexo VI. m 27/9/99, p/alocar recursos do orçamer to de 1999, no valor de R\$ 3.500.000,00 Fundamento Legal: Lei n.º 8.666/93, De

14. Após o detalhamento das falhas encontradas (fls. 14/51). a equipe submeteu os autos à consideração superior, com as propostas de encaminhamento apresentadas às fls. 52/56.

15. A Diretora da 1.ª Divisão Técnica manifestou-se de acordo com as propostas da equipe de auditoria, sugerindo que as determinações deveriam ser proferidas no julgamento dos autos (fl.

16. O Titular da 5.ª SECEX, em seu Despacho (fls. 94/102), teceu algumas considerações com relação às propostas da equipe e as correções sugeridas pela Diretora. Em especial, o Despacho contém comentários quanto a dois pontos: a identificação dos responsáveis pelas impropriedades e a inclusão de gestores não-pertencentes ao quadro do ministério no rol de responsáveis. Concluindo, o Secretário da 5.ª SECEX firmou proposta (fls. 99/102) a este Relator.

17. Presentes os autos no Gabinete, determinei a realização

das providências solicitadas (fl. 103), quais sejam: audiência dos responsáveis, diligência à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e envio de cópia do relatório de auditoria à 3.ª SECEX e à antiga Saudi.

18. O relatório de auditoria foi enviado à 3.ª SECEX e à

antiga Cofis (Coordenação que sucedeu a Saudi, na época do Despacho) por meio, respectivamente, dos memorandos n.º 477/2000 (fl. 104) e n.º 478/2000 (fl. 105).

19. A diligência foi realizada por meio do Ofício n.º 429, da 7.º SECEX (fl. 126) e atendida por intermédio dos Ofícios n.? 397/MP/SE (fl. 151) e n.? 451/MP/SE (fls. 236/238), acompanhado dos documentos de fls. 239/241.

20. As audiências foram realizadas por meio dos Ofícios n?. 409, 416 a 424, 426 e 427 (fls. 106/124) e atendidas, em conjunto, por intermédio dos documentos de fls. 152/235.

21. As justificativas apresentadas foram devidamente analisadas na instrução de fls. 242/262, de cujo teor faço resumo:
21.1 Ocorrência - Os projetos de cooperação técnica (PCT)

BRA/93/017-Revisão de Agosto/96, UTF/BRA/036/BRA-Emenda 4 e BRA/IICA/001/96-Revisão n.º 1 firmados entre o INCRA e os organismos internacionais PNUD, FAO e IICA, respectivamente, apregamismos internacionais FINOD, FAO e IICA, respectivamente, apresentaram vícios na formalização e na publicidade, contrariando o art. 116 da Lei n.º 8.666/93, os arts. 3.º e 4.º do Decreto n.º 59.308/66, os capítulos 5 e 10 da IN/INCRA/n.º 18/97 e os próprios Manuais e Procedimentos de formalização de projetos dos Organismos Internacionais e de ARCAME. nacionais e da ABC/MRE.

Justificativa (PCT firmados com o PNUD e a FAO) - A cooperação técnica internacional com as Nações Unidas foi institucionalizada por meio de Decreto Legislativo. Em face das normas aplicáveis à espécie e da ampla publicidade ao Decreto Legislativo, entende-se que os acordos institucionais não se circunscrevem aos mesmo ditames dos contratos administrativos sob a égide da Lei n.º

Justificativa (PCT firmado com o IICA) - Os temas indicados relatório de auditoria como ausentes no documento de Revisão do PCT são aqueles requeridos para a Formulação de Projetos de Co-operação. Os procedimentos e roteiro previstos pela ABC e pelo IICA para formulação de documentos de Revisão são distintos dos previstos para a Formulação de Projetos de Cooperação.